Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 816/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/5527/2015
PROTOCOLO	: 1530626
TIPO DE PROCESSO	: AUDITORIA – EXERCÍCIO DE 2013
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE SONORA
JURISDICIONADA	: YURI PEIXOTO BARBOSA VALEIS
RELATOR	: CONS.JERSON DOMINGOS

EMENTA: AUDITORIA – PREFEITURA MUNICIPAL – ATOS DE GESTÃO – IRREGULARIDADES – AUSÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE BENS ATUALIZADA – FORMALIZAÇÃO INADEQUADA DOS PROCESSOS LICITATÓRIOS – PAGAMENTOS DE DIÁRIAS SEM COMPROVAÇÃO – AUSÊNCIA DE PUBLICIDADE DAS LIBERAÇÕES DE RECURSOS FEDERAIS – MULTA.

São irregulares os atos de gestão fiscalizados em auditoria quando praticados em desacordo com as determinações legais e constitucionais, em razão de: 1) ausência de declaração de bens atualizada de todos os servidores municipais, 2) formalização inadequada dos processos licitatórios, sem numeração, 3) pagamentos de diárias a servidores sem apresentação de documentos comprobatórios da despesa e 4)falta de publicidade das liberações de recursos federais, ensejando a aplicação de multa.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 19° Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 10 de agosto de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a irregularidade dos atos de gestão apurados na Auditoria n° 16/2014 praticados pelo Sr. Yuri Peixoto Barbosa Valeis na Prefeitura Municipal de Sonora, relativo ao período de janeiro a dezembro de 2013, no que diz respeito à ausência de declaração de bens atualizada de servidores, formalização inadequada dos processos licitatórios (sem numeração), pagamento de diárias a servidores sem apresentação de documentos comprobatórios e ausência de publicidade das liberações de recursos federais, com aplicação de multa equivalente a 40 (quarenta) UFERMS, concedendo prazo de 60 (sessenta) dias para que recolha o valor da multa ao FUNTC, comprovando-o no mesmo prazo.

Campo Grande, 10 de agosto de 2016.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS** – Relator.

RELATÓRIO

Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos-Relator:

Tratam os autos do Relatório de Auditoria n. 016/2014, realizada na Prefeitura Municipal de Sonora, relativa ao período de janeiro a dezembro do ano de 2013, sob a responsabilidade do Sr. Yuri Peixoto Barbosa Valeis, Prefeito Municipal.

A equipe técnica da 3ª ICE no relatório de Auditoria (f. 2/214), destacou as seguintes irregularidades:

> "**a)** O jurisdicionado não está formalizando adequadamente os feitos administrativos pertinentes aos processos licitatórios, ausente numeração e paginação cronológica, conforme relatado no Item 6.5;
> **b)** As diárias concedidas não estão devidamente instruídas, pois não apresentam relatórios ou documentos probantes de cursos ou treinamentos quando executados, as pastas apresentam documentos soltos ou com apenas nota de empenho e pagamento, conforme relatado no Item 10.2;
> **c)** O Departamento de Pessoal não está atualizando e tampouco exigindo a Declaração de Bens e Valores, conforme rege o art. 13 da Lei 8.429 de 02 de junho de 1992, conforme relatado Item 13.2;
> **d)** Não foram realizadas as Audiências Públicas na Comissão do Poder Legislativo, conforme relatado no Item 14;
> **e)** A prefeitura não tem notificado ou comunicado através de ofício ou diário oficial do município, as liberações de recursos federais, conforme relatado no item 15;"

Diante das irregularidades apontadas pela equipe de inspeção, das quais o responsável foi devidamente notificado, o responsável pela Prefeitura de Sonora apresentou suas justificativas (f. 245/445).

A 3ª ICE, na Análise ANA n. 24024/2015 (f. 447/451), após verificar os documentos e justificativas apresentadas, manifestou-se no seguinte sentido:

> "Face ao exposto, entendemos que as justificativas e os documentos apresentados afastam apenas uma das irregularidades apontadas no Relatório de Auditoria, persistindo, entretanto, as seguintes:
> 1. Formalização inadequada dos feitos administrativos pertinentes aos processos licitatórios (sem numeração) (item 6.5 do Relatório);
> 2. Pagamento de diárias sem a apresentação dos documentos comprobatórios (item 10.2 do Relatório), com exceção daquelas que tiveram comprovada a sua regularidade, conforme descrito no item II.2;
> 3. Departamento de Pessoal não está exigindo nem tampouco atualizando a Declaração de bens e valores (item 13.2 do Relatório);
> 4. Falta de publicidade/comunicação das liberações de recursos federais (item 15 do Relatório)."

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer n. 1244/2016 (f. 452/455), sugerindo a aplicação de multa ao Sr. Yuri Peixoto Barbosa Valeis, Prefeito

Municipal de Sonora, pela impugnação do valor de R$ 1.411,94 (hum mil, quatrocentos e onze reais e noventa e quatro centavos), relativo ao pagamento de diárias sem a apresentação dos documentos comprobatórios, pela determinação ao jurisdicionado para que tome medidas urgentes quanto à exigência e respectiva atualização da declaração de bens e valores de seus servidores e pela determinação ao corpo técnico para que acompanhe a regularização da referida declaração.

É o relatório.

VOTO

Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos-Relator:

A Auditoria n. 16/2014, realizada no município de Sonora, examinou o período de janeiro a dezembro de 2013, oportunidade em que a equipe técnica detectou diversas irregularidades, já elencadas anteriormente.

Os itens que permaneceram sem justificativa ou esclarecimentos configuram descumprimento e infringência à legislação, bem como inobservância aos princípios que regem a administração pública, evidenciando a desídia do gestor.

Conforme relatado pela equipe do TCE, constatou-se que o Prefeito Municipal de Sonora, durante o exercício de 2013, agiu sem observar o ordenamento legal, cometendo atos passíveis de punição.

Apesar de ser oportunizado ao Senhor Yuri Peixoto Barbosa Valeis, para que sanasse as irregularidades apontadas na Auditoria, permaneceram a ausência da declaração de bens atualizada de todos os servidores municipais, descumprindo a Lei Federal n. 8.730/93[1], a formalização inadequada dos feitos administrativos pertinentes aos processos licitatórios (sem numeração), pagamento de algumas diárias a servidores sem a apresentação dos documentos comprobatórios (certificado de participação em cursos, treinamentos, etc) e falta de publicidade/comunicação das liberações de recursos federais.

[1] Art.13. A posse e o exercício de agente público ficam condicionados à apresentação de declaração dos bens e valores que compõem o seu patrimônio privado, a fim de ser arquivada no serviço de pessoal competente.
(...)
§ 2º A declaração de bens será anualmente atualizada e na data em que o agente público deixar o exercício do mandato, cargo, emprego ou função.

O administrador não pode fazer o que bem entender, está sujeito ao princípio da legalidade, ou seja, ele só pode agir segundo a lei, dentro do que ela expressamente autorizar e no silêncio desta está proibido de agir.

O mestre Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, 30ª Ed. Malheiros, ensina:

> "A legalidade, como princípio de administração (CF, art. 37, caput), significa que o administrador público está, em toda sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso."

Na mesma linha José dos Santos Carvalho Filho, em seu Manual de Direito Administrativo, assim se pronunciou:

> "O princípio da legalidade é certamente a diretriz básica da conduta dos agentes da Administração. Significa que toda e qualquer atividade administrativa deve ser autorizada por lei. Não o sendo, a atividade é ilícita. Tal postulado, consagrado após séculos de evolução política, tem por origem mais próxima a criação do Estado de Direito, ou seja, do Estado que deve respeitar as próprias leis que edita."

DISPOSITIVO

Diante do exposto, consubstanciado no relatório de Auditoria da equipe técnica e acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, VOTO:

I - Pela IRREGULARIDADE dos atos apurados no relatório de Auditoria n. 16/2014, realizada na Prefeitura Municipal de Sonora, relativo ao período de janeiro a dezembro de 2013, no que diz respeito à ausência da declaração de bens atualizada de todos os servidores municipais, descumprindo a Lei Federal n. 8.730/93, a formalização inadequada dos processos licitatórios (sem numeração), pagamento de algumas diárias a servidores sem a apresentação dos documentos comprobatórios e falta de publicidade das liberações de recursos federais;

II - Pela aplicação de MULTA no valor de 40 (quarenta) UFERMS ao Senhor Yuri Peixoto Barbosa Valeis, Prefeita Municipal de Sonora, relativo ao período de janeiro a dezembro do ano de 2013, conforme o inciso I, do artigo 44, da Lei Complementar n. 160 de 02 de janeiro de 2012 c/c o inciso I, do artigo 170, da Resolução Normativa TC/MS n. 076, de 11 de novembro de 2013;

III – pela CONCESSÃO do prazo de 60 (sessenta) dias para que o responsável recolha o valor referente à multa junto ao FUNTC, comprovando nos autos no mesmo prazo, conforme o estabelecido no § 1º, incisos I e II do artigo 172 da Resolução Normativa TC/MS n. 076/2013;

IV – pela INTIMAÇÃO do resultado deste julgamento ao interessado, conforme o artigo 50 da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o artigo 94 da Resolução Normativa TC/MS n. 076/2013.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Conselheiro Relator, em declarar a irregularidade dos atos de gestão apurados na Auditoria n°16/2014, praticados pelo Sr. Yuri Peixoto Barbosa Valeis, na Prefeitura de Sonora, no período de janeiro a dezembro de 2013, com aplicação de multa.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros José Ricardo Pereira Cabral, Iran Coelho das Neves, Marisa Joaquina Monteiro Serrano, Ronaldo Chadid e Osmar Domingos Jeronymo.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador Geral de Contas.

Campo Grande, 10 de agosto de 2016.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**

Relator

GAB rc SETAC JRC/DSSM